



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação de Dom Silvério/MG
Lei Municipal nº1739 de 27 de março de 2018.
Registro nº: 19 Livro: 01 Folha: 01 Data: 17/08/2022
Responsável pelo Registro

Resolução CME n.º 14 de 17 de AGOSTO de 2022

Fixa normas para habilitação de professores, autorização para lecionar e dirigir unidades escolares, bem como concessão de registro para secretariar instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criado por meio da Lei Municipal n.º 1723 de 03 de AGOSTO de 2017, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino, instituído por meio da Lei Municipal n.º 1739 de 27 de MARÇO de 2018, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do artigo 211, § 2º da Constituição Federal; artigo 8º, § 2º c/c artigo 11, incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal n.º 9.394/96;

Resolve:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente resolução fixa as normas e procedimentos para habilitação de professores, autorização para lecionar e dirigir unidades escolares, bem como concessão de registro para secretariar instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As normas e procedimentos para habilitação de professores, autorização para lecionar e dirigir unidades escolares, bem como concessão de registro para secretariar instituições educacionais, previstas na presente Resolução, se aplicam às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

Da habilitação para lecionar na Educação Básica

Art. 2º A formação de docentes para atuar nas etapas e modalidades da Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, dar-se-á em cursos de nível superior ou de licenciatura plena, admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a ofertada em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único - Aos profissionais egressos dos cursos de licenciatura de curta duração, anteriormente à publicação da Lei no 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), assim como àqueles que se encontravam em curso, na data de publicação da citada Lei, estão assegurados os direitos atribuídos pelas normas anteriores.

Silvania Carneiro



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Art. 3º Considerar-se-ão habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, ou Curso Normal Superior;

II - Licenciatura em Pedagogia de curta duração, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

III - Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

§ 1º Os profissionais concluintes do Curso Normal em Nível Médio - Professor de Educação Infantil atuarão somente na referida etapa.

§ 2º As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira, na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, deverão admitir tão somente profissionais que possuam habilitação específica na língua estrangeira ofertada, podendo ser autorizados profissionais licenciados e habilitados para a referida etapa com proficiência comprovada na área.

Art. 4º São habilitados para ministrar aulas do componente curricular de Educação Física, ofertado pelas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura com habilitação específica em Educação Física;

II - Bacharel em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas, com habilitação no componente curricular Educação Física;

III - Docente em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação específica.

Art. 5º São considerados habilitados para ministrar aulas do componente curricular de Ensino Religioso, em instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais graduados com as seguintes formações:

I - Licenciatura plena em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa;

II - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo à Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;

III - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, reconhecido e recomendado pela CAPES;

IV - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós-graduação lato sensu, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, oferecido

Silvania Carneiro



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Art. 11 Para ministrar as aulas de Educação Física, estão autorizados a lecionar profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física que comprovem atuação em atividades próprias, nesta área, até 01 de setembro de 1998, conforme legislação vigente, dispensada a emissão de ATL-SIME.

Art. 12 Para ministrar aulas de Arte, poderão ser autorizados profissionais graduados em nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação, extensão ou comprovante de experiência profissional em qualquer das Linguagens que constituem o componente curricular: Artes Visuais, Artes Plásticas, Dança, Música, Teatro, Artes Cênicas, acrescido da comprovação de conclusão de curso de graduação, dispensada a emissão de ATL-SIME.

Art. 13 Para ministrar aulas do componente curricular Língua Estrangeira poderão ser autorizados, mediante emissão de ATL-SIME, os profissionais portadores de diploma de graduação em nível superior, que comprove curso em nível avançado, com certificado de proficiência, na Língua Estrangeira pretendida.

Art. 14 Para a docência no Ensino Fundamental – Anos Finais, na falta de profissional habilitado ou autorizado, pela Instituição, nos termos desta Resolução, poderão ser autorizados profissionais graduados com as formações elencadas a seguir, mediante emissão de ATL-SIME:

I - Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico com habilitação em outras áreas de conhecimento, cujo histórico escolar comprove formação para o componente curricular a ser ministrado.

II - Graduação em curso superior, em outra área de conhecimento, cujo histórico escolar comprove o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas relacionadas ao componente curricular pretendido.

III - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de reconhecimento dos saberes profissionais, considerado equivalente à licenciatura, mediante processo de certificação profissional, realizado por instituições credenciadas, com habilitação na mesma área do conhecimento do componente curricular pretendido.

TÍTULO III

Da habilitação e autorização para dirigir instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 15 Estão habilitados para a Direção/Administração de instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, profissionais com uma das formações elencadas a seguir:

I - Curso de Pedagogia, com habilitação em Administração, ou Planejamento, ou Supervisão, ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

II - Curso de Pedagogia, estruturado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura;

Silvania Carneiro



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

III - Curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional, Supervisão Educacional, Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

IV - Curso Superior de Tecnologia, específico no Eixo Tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento;

V - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização lato ou stricto sensu, nas áreas de Gestão Educacional ou Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional.

Parágrafo único. A comprovação das titulações descritas nos incisos I a VI, por parte do Diretor responsável pela administração da instituição educacional, dispensa emissão de Autorização Temporária para Dirigir - Sistema Municipal de Ensino (ATD-SIME).

Art. 16 Poderá ser autorizado, na falta de candidato habilitado nos termos desta Resolução, mediante emissão de ATD-SIME:

I - em instituições de Educação Básica, poderão ser autorizados profissionais com uma das seguintes formações:

a) curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, e que comprove experiência na gestão escolar ou docência em instituições de Educação Básica;

b) curso de Bacharelado ou Tecnológico, que comprove experiência na gestão escolar ou docência em instituições de Educação Básica.

§ 1º A Autorização será solicitada, junto à Secretária Municipal de Educação, inclusive no ato da solicitação de credenciamento/autorização de funcionamento, para certa e determinada unidade escolar, e só para ela terá validade.

§ 2º O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

TÍTULO IV

Do registro para secretariar instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 17 Será expedido Registro para Secretariar instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino (RS-SIME), a candidato indicado pelo gestor escolar.

§ 1º Para composição do quadro de apoio administrativo, na função de Secretário Escolar, o Gestor da instituição deverá indicar candidato com uma das formações elencadas abaixo:

a) curso de graduação, Bacharelado ou Tecnológico, em Secretaria Escolar;

b) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação na área de Secretaria Escolar;

c) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

d) curso Técnico de Nível Médio em Secretaria Escolar;

e) curso Técnico de Nível Médio, em outras áreas, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

Silvania Larunio



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

f) curso de Nível Médio Básico, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar.

§ 1º O Registro para o exercício do cargo/função de Secretário será expedido para determinada instituição educacional e só para ela terá validade, ressalvadas situações específicas e as condições especiais das escolas localizadas na zona rural.

§ 2º O efeito do Registro cessará na data da dispensa do Secretário da unidade para a qual tenha sido concedido.

§ 3º No caso de dispensa, novo Registro poderá ser expedido, ao mesmo candidato, para outra unidade escolar, a pedido do respectivo Gestor.

§ 4º Na falta de profissional apto a assumir a secretaria escolar, nos termos desta Resolução, poderá ser autorizado, temporariamente, pelo gestor escolar, pelo prazo máximo de um ano, profissional que tenha, no mínimo, Ensino Médio completo, com ou sem experiência na área.

TITULO V

Dos Critérios para Emissão das Autorizações

Art. 18 Para fins de autorização para Lecionar e Dirigir ou Registro para secretariar, ficam criados os documentos de Autorização Temporária para Lecionar no Sistema Municipal de Ensino (ATL-SIME), Autorização Temporária para Dirigir – Sistema Municipal de Ensino (ATD-SIME) e Registro para Secretariar instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino (RS-SIME), que serão emitidos nos termos desta Resolução e conforme procedimentos, instrumentos e formulários definidos pela Secretaria Municipal de Educação, em instrumento próprio.

Art. 19 A emissão da ATL-SIME, ATD-SIME ou RS-SIME dar-se-á após o processo de convocação/contratação, com a anuência do representante da instituição responsável pelo curso e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O pedido deverá ser encaminhado pelo Gestor Escolar, no máximo, em 15 (quinze) dias, e a respectiva autorização será emitida mediante apresentação e posterior análise da seguinte documentação:

I - requerimento próprio, encaminhado pelo candidato, do qual constem os dados a seguir:

a) identificação do interessado e denominação do curso de graduação de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar.

b) etapa de ensino e carga horária semanal do conteúdo específico para o qual se pede autorização.

c) denominação da escola, em caso de instituições privadas de educação infantil.

II - diploma ou certificado de conclusão de curso superior, expedido com, no máximo, 390 (trezentos e noventa) dias da conclusão do curso e histórico escolar;

III - comprovante de quitação eleitoral;

VI - cópias da Identidade e do CPF;

V - cópia de comprovante de endereço.

Silvania Carneiro



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

§ 2º Na Educação Básica - Ensinos Fundamental, poderá ser concedida autorização para até 03 (três) componentes curriculares, à exceção da Educação do Campo que, dadas as suas particularidades, o professor, observada sua formação, poderá ser autorizado a ministrar mais de 03 (três) componentes curriculares.

Art. 20 As autorizações de que trata o Art. 19 desta Resolução serão emitidas, pela Secretaria Municipal de Educação, devendo, a instituição educacional, manter cópia validada, em arquivo atualizado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter cadastro atualizado, por instituição educacional, dos professores e diretores autorizados e secretários registrados, em exercício.

§ 2º - A admissão e a dispensa de diretor e de secretário de escola devem ser, imediatamente, comunicadas a Secretaria Municipal de Educação, para os devidos fins.

TÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 21 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, com auxílio do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuição fiscalizadora, verificar, permanentemente e em conformidade com a legislação vigente, a situação funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, orientar e adotar medidas corretivas, quando identificadas irregularidades.

Art. 22 No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Resolução, a Secretaria Municipal de Educação, com auxílio do Conselho Municipal de Educação, deverá diligenciar no sentido de verificar a situação funcional de todo o pessoal administrativo, técnico e docente das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, expedindo as orientações devidas e adotando as respectivas medidas corretivas, de modo a compatibilizar a documentação e situação funcional às disposições contidas na presente Resolução e na legislação vigente, aplicável ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23 Caso sejam detectadas irregularidades no exercício de quaisquer das funções, que contrariem a legislação aplicável, será aberto o respectivo procedimento para apuração das mesmas.

Art. 24 Irregularidades ou desvio de conduta, devidamente constatados e apurados conforme normas aplicáveis, por parte do profissional, em quaisquer das funções amparadas por esta Resolução, serão passíveis de sanções conforme normas específicas e podem ensejar em cassação de Autorização ou Registro emitidos.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das disposições previstas na presente Resolução.

Silvania Carneiro



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal nº1723, de 03 de agosto de 2017.

Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Lei Municipal nº1739, de 27 de março de 2018.

Sistema Municipal de Ensino

Conselho Municipal de Educação de Dom Silvério/MG

Lei Municipal nº1739 de 27 de março de 2018.

Registro nº: 16 Livro: 01 Folha: 01 Data: 17/08/2022

Silvânia Carneiro

Responsável pelo Registro

Art. 26 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dom Silvério , 17 de agosto de 2022.

Conselheiros:

Silvânia Carneiro

Presidente do CME

Sandra C. Ferreira

Maria da Conceição Moreira

Ana Regina de Oliveira

Elisângela Mucci Araújo

Beila Guimarães Clara Nascimento

Kelly Pontes Araújo

Geacilda Cristina Barcellos Romão